



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13971.001829/2004-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-003.025 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente VERÔNICA STANKE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

IRPF. RECURSO. ADMISSIBILIDADE. FALTA DE OBJETO.

Inexistindo questões a serem decididas, não se toma conhecimento do recurso voluntário. Isso porque, as questões arguidas no recurso já constam da decisão da DRJ nos termos requeridos no recurso, isto é, de aproveitar os referidos pagamentos como quotas do imposto apurado na sua declaração de ajuste anual do ano-calendário em tela, cabendo a unidade cobradora verificar a existência ou não dos respectivos pagamentos e apropriá-los a este lançamento.

Recurso Não Conhecido por falta de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de objeto.

(Assinado digitalmente)

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alice Grecchi, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Jose Raimundo Tosta Santos e Núbia Matos Moura.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração contra a contribuinte acima qualificada, relativo ao Ano-calendário 2001, Exercício 2002, que exige crédito tributário no valor de R\$ 9.305,02, acrescida multa de ofício no percentual de 75% e juros de mora, calculados até 08/2004.

Conforme se depreende do “Demonstrativo das Infrações” à fl. 35, a autoridade fiscal em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pela contribuinte, apurou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício; omissão de rendimentos recebidos do INSS, no valor de R\$ 1.430,33, através de informação obtida na DIRF daquela fonte pagadora, e, dedução indevida a título de imposto de renda complementar recolhido após 31/12/2001, alterando para R\$ 3.502,59, a linha carnê-leão e mensalão.

A autoridade informou ainda, que alterou o valor de imposto de renda retido na fonte de R\$ 8.107,08 para R\$ 8.186,63.

Irresignada com o lançamento lavrado pelo Fisco, a autuada apresentou impugnação em 01/10/2004 (fls. 01/02), alegando em síntese o que segue:

a) tendo em vista que o preenchimento da sua DIRPF, ora discutida, fora preenchida com base no comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte emitido pelo próprio INSS, cabe a este responder pelas supostas divergências;

II) conforme orientações da Receita Federal, emitiu a REDARF, cópias em anexo, solicitando alteração do código de pagamento (0246 para 0211) das guias pagas em 2002, a fim de aproveitar os referidos valores como antecipação do imposto a pagar apurado na sua declaração;

Diante de todo exposto, requer o aceitamento dos seus argumentos.

A Turma de primeira instância, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a impugnação, conforme excertos do voto transcritos abaixo:

“[...] a fim de confirmar o efetivo pagamento dos valores informados pela fonte pagadora, supracitada, os autos foram postos em diligência. Em retorno, despacho de fls. 76, a unidade competente informa que não foi localizado nenhum pagamento relativo aos valores ora lançados como omissão de rendimentos.

[...]

No caso em comento ao se analisar o conteúdo da prova definida, percebe-se que a contribuinte teria de comprovar, ao final das contas, não ter recebido de pessoas jurídicas os rendimentos constantes da DIRF, prova esta que, à evidência, não há como ser produzida.

Assim sendo, embora a unidade competente não tenha afirmado categoricamente que não houve nenhum pagamento à contribuinte com o código de receita 0588, tal informação não pode ser sumariamente desprezada, isto porque, além da DIRF, ora acostada aos autos às fls. 72, não há qualquer elemento capaz de comprovar o efetivo recebimento dos valores ora guerreados.

Portanto, não há como se considerar como ocorrida a omissão de rendimentos ora pretendida pelo fisco.

[...]

Na sua DIRPF a contribuinte informou, a título de imposto complementar recolhido mensal (mensalão) código 0246, o valor de R\$ 7.829,20, entretanto, a autoridade revisora tendo constatado que parte destes valores foram recolhidos em 2002, alterou o mesmo para R\$ 3.502,59.

[...]

Deste modo, em que pese os argumentos da contribuinte, como se vê, a teor do que dispõe o inciso V, do art. 12 da Lei nº 9.250/1995 e o § 1º, do art. 25 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001, abaixo transcritos, poderá ser deduzido do imposto devido, somente os valores recolhidos no ano-calendário, ha que se reporta a declaração de ajuste anual.

[...]

Importa registrar que não cabe a este órgão julgador proceder à retificação das guias de pagamentos em anexo. Todavia, em virtude da intenção inequívoca da impugnante de aproveitar os referidos pagamentos como quotas do imposto apurado na sua declaração de ajuste anual do ano-calendário em tela, cabe a unidade cobradora verificar a existência ou não dos respectivos pagamentos e a possibilidade de apropriá-los ou não a este lançamento.[...]”

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 07-15.669 da 6ª Turma da DRJ/FNS em 13/05/2009 (fl. 93).

Sobreveio Recurso Voluntário em 12/06/2009 (fls. 94/96), acompanhado do documento do documento de fl. 97, qual seja, cópia da carteira de identidade da contribuinte. Em síntese, recorrente aduziu que:

”O contribuinte protocolou pedido da Redarf na época e aguardou a decisão da DRJ sobre todos os fatos, solicitando que fossem efetuados os ajustes aceitando os argumentos do mesmo.

Como a decisão foi parcial, a DRJ não decidiu sobre os recolhimentos, permanecendo os valores pagos para uma possível compensação, que coube a unidade cobradora, de verificar ou não os pagamentos e possibilidade de apropriá-los ou não.

A unidade cobradora restringiu-se a enviar o darf para cobrança do saldo de imposto a pagar apurado pela decisão e não se pronunciou sobre os pagamentos efetuados que estão a disposição ate o presente momento.

Como aguardou pela decisão da DRJ, não enviou a declaração de compensação na época, pois acreditava ter utilizado o procedimento correto indicado pela Receita.

[...]

Como podemos verificar , o contribuinte aguardou pela decisão da DRJ e não pleiteou a compensação através da referida declaração permanecendo os recolhimentos a maior no sistema da Receita Federal.

Senhores conselheiros, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados deste recurso.

- a) Pagamentos efetuados que não foram aproveitados;*
- b) b) Perda de prazo de envio da declaração de compensação;;*
- c) Ausência do pronunciamento por parte da unidade cobradora.*

Á vista de todo o exposto, demonstrada a ausência do pronunciamento da unidade cobradora, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, aproveitando os recolhimentos no débito fiscal apurado.”

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

Embora o recurso voluntário seja tempestivo, verifica-se que a defesa em momento algum contestou a dívida ou mesmo a validade do lançamento, limitando-se apenas a requerer o aproveitamento dos recolhimentos no débito fiscal apurado, portanto, não se toma conhecimento do presente recurso.

O presente se cinge a controvérsia acerca dos valores recolhidos pela contribuinte durante o ano-calendário de 2001 e 2002, conforme consta das DARFs acostadas em fls. 07/11, pelo qual, a interessada sustenta na impugnação que “conforme orientações da Receita Federal, emitiu a REDARF, cópias em anexo, solicitando alteração do código de pagamento (0246 para 0211) das guias pagas em 2002, a fim de aproveitar os referidos valores como antecipação do imposto a pagar apurado na sua declaração”.

A decisão de primeira instância já se pronunciou em relação a solicitação da recorrente nos seguintes termos: “*Importa registrar que não cabe a este órgão julgador proceder à retificação das guias de pagamentos em anexo. Todavia, em virtude da intenção inequívoca da impugnante de aproveitar os referidos pagamentos como quotas do imposto apurado na sua declaração de ajuste anual do ano-calendário em tela, cabe a unidade cobradora verificar a*

Processo nº 13971.001829/2004-26
Acórdão n.º **2102-003.025**

S2-C1T2
Fl. 101

existência ou não dos respectivos pagamentos e a possibilidade de apropriá-los ou não a este lançamento”.

Tendo em vista que a contribuinte apenas requer o aproveitamento dos recolhimentos no débito fiscal apurado, o recurso interposto a este Egrégio Conselho perdeu o seu objeto, isso porque a matéria requerida já restou decidida pela DRJ/FNS, possibilitando a respectiva apropriação.

Em face do exposto, inexistindo matéria a ser decidida por este colegiado voto no sentido de NÃO CONHECER O RECURSO por falta de objeto.

(Assinado digitalmente)

Alice Grecchi - Relatora